TC 2.127/2007

2º Julgado – 3.055ª Sessão Ordinária
RECURSO. VOLUNTÁRIO. Decisão que julgou irregular o contrato por ausências de motivos para a dispensa de licitação, justificativa para o quantitativo contratado, e evidência quanto à regularidade fiscal. Agentes recreativos. Qualificação dos profissionais participantes. Projeto Recreio nas Férias 2004. SME. CONHECIDO. Votação unânime. NEGADO PROVIMENTO. Votação por maioria.
TCs citados 443/2007, 3.937/2006, 2.126/2007 e 18/2007.

1º Julgado - 2.762ª Sessão Ordinária
ANÁLISE. CONTRATO. SME. Agentes recreativos. Qualificação dos profissionais participantes. Projeto Recreio nas Férias 2004. Decorrente de dispensa. Ausências de: motivos para a dispensa de licitação, justificativa para o quantitativo contratado, economicidade do valor contratado, evidência quanto à regularidade fiscal da contratada e de remessa da documentação ao SERI. Publicação extemporânea. IRREGULAR. Votação por maioria. EFEITOS FINANCEIROS ACEITOS. Votação unânime.
Legislação citada: Art. 24, XIII e 26, parágrafo único, III, Lei 8.666/93. Art. 2º, IV, Dec. Mun. 44.279/03.
Relatório e voto englobado TCs 72.002.127.07-03, 72.002.126.07-40 e 72.000.018.07-05.

2º Julgado

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ora em grau de recurso, devolvido na presente sessão pelo Conselheiro EDSON SIMÕES – Revisor, após vista que lhe fora concedida na 2.980ª S.O., ocasião em que votou o Conselheiro DOMINGOS DISSEI – Relator.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, em conhecer do recurso ordinário interposto pela Senhora Maria Aparecida Perez, pois foram preenchidos os requisitos regimentais de admissibilidade.

ACORDAM, ainda, por maioria, pelos votos dos Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Relator, com relatório e voto, EDSON SIMÕES – Revisor e ROBERTO BRAGUIM, quanto ao mérito, acompanhando as conclusões alcançadas pelos Órgãos Técnicos deste Tribunal, em negar-lhe provimento, para manter o V. Acórdão recorrido, por seus próprios e jurídicos fundamentos, conservando, assim, o teor do voto proferido quando do primeiro julgamento da matéria.

Vencido, no mérito, o Conselheiro MAURÍCIO FARIA, que, consoante voto em separado proferido, deu provimento ao recurso, para acolhimento do contrato, mantendo a linha de seu voto no julgamento em primeiro grau.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar, após o cumprimento das formalidades legais, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDSON SIMÕES – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e MAURÍCIO FARIA.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 28 de agosto de 2019.

JOÃO ANTONIO
Presidente

DOMINGOS DISSEI
Relator

RELATÓRIO

Em julgamento o recurso ordinário interposto pela senhora Maria Aparecida Perez, Secretária Municipal de Educação, à época, em face do v. Acórdão de fls. que, por maioria, julgou irregular o Contrato SME-G/2003, firmado entre a Secretaria Municipal de Educação e o Instituto Tomie Ohtake, tendo por objeto a formação de profissionais da educação (contratados e professores da Rede Municipal), para o Projeto Recreio nas Férias, edição de janeiro de 2004, denominados Agentes Recreativos, tendo em vista as seguintes irregularidades:

1. Ausência de justificativa para o quantitativo contratado.

2. Ausência de motivos para a dispensa de licitação.

3. Extemporaneidade da publicação do extrato do contrato no Diário Oficial da Cidade de São Paulo.

4. Os dados relativos à despesa examinada não constavam do arquivo do Seri – Sistema Eletrônico de Remessa de Informações desta Corte.

5. Ausência de economicidade do valor contratado.

6. Ausência de evidência quanto à regularidade fiscal da empresa contratada.

A Pasta apenas encaminhou documento indicando medidas adotadas para que as irregularidades apontadas não mais se repetissem.

Em seu apelo, a recorrente sustentou sua boa-fé, falta de prejuízo ao Erário e insignificância das irregularidades. Após análise, a equipe de auditoria concluiu que os argumentos apresentados não trouxeram fatos novos e ratificou as conclusões alcançadas anteriormente.

A Assessora Preopinante da Assessoria Jurídica de Controle Externo manifestou-se pelo conhecimento do recurso, tendo em vista o cumprimento das exigências regimentais. E, no mérito, pelo seu não provimento, para que v. Acórdão seja mantido por seus próprios e jurídicos fundamentos.

A Assessora Subchefe de Controle Externo, por seu turno, divergiu desse entendimento para, no mérito, pronunciar-se pelo provimento parcial do apelo, para alterar o v. Acórdão no que pertine a ausência de motivos para a dispensa de licitação, a extemporaneidade da publicação do Extrato de Contrato no DOC e, o descumprimento do SERI.

Discorreu sobre a pertinência da contratação diante da reputação ilibada da Instituição e que sua escolha decorreu da superioridade dos valores ofertados pelas outras instituições.

Com relação à publicação extemporânea e ao fato de os dados não constarem do arquivo do SERI, ponderou que são falhas de natureza formal, que não maculam o contrato, admitindo relevação.

A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu o provimento do Recurso Ordinário.

A Secretaria Geral opinou pelo conhecimento e, no mérito, pelo seu não provimento, mantendo-se o Acórdão guerreado por seus próprios e jurídicos fundamentos.

É o Relatório.

VOTO

1 – Conheço do Recurso Ordinário interposto pela Senhora Maria Aparecida Perez, eis que preenchidos os requisitos de admissibilidade regimentais.

2 – No mérito, acompanhando as conclusões alcançadas pelos Órgãos deste Tribunal, NEGO-LHE PROVIMENTO, para manter o Acórdão recorrido, por seus próprios e jurídicos fundamentos, conservando, assim, o teor de meu voto proferido quando do primeiro julgamento da matéria**.**

3 – Cumpridas as formalidade legais, arquivem-se os autos.

É como voto. (2.980ª S.O.)

VOTO EM SEPARADO proferido pelo Conselheiro Maurício Faria

Conforme voto divergente proferido quando do julgamento original, bem como no âmbito do julgamento dos TCs 443/07-22, 3937/06-88, 2.126.07-40 e 18.07-05, meu entendimento é no sentido de que a presença dos atributos exigidos pelo art. 24, inciso XIII da Lei Federal 8.666/93, encontra-se presente na contratação em exame, diante do reconhecimento de que o Instituto Tomie Ohtake reflete Instituição conhecida por sua capacitação e experiência, sendo, pois, compatível para a execução dos serviços atinentes à formação de profissionais da educação para o Projeto "Vivências Culturais para Educadores".

Aliás, nesse particular, o reconhecimento de que a contratada preenche os requisitos para a dispensa de licitação, com fundamento no artigo 24, inciso XIII, da Lei Federal 8.666/93, foi constatado pelos órgãos técnicos, nos precedentes citados, restando, portanto, justificada a escolha da contratada.

Ademais, quanto à justificativa dos preços praticados, constou da instrução dos autos o cotejamento dos preços de quatro (4) instituições atuantes no segmento desejado, consultadas pela Secretaria Municipal da Educação, sendo que o critério adotado foi o de contratar o menor preço, além de adotar-se, como referência, preços praticados em projetos semelhantes realizados pela Secretaria Municipal de Educação, para os quais foram contratadas outras instituições com idêntico fundamento.

Assim, relevando as demais falhas apontadas, voto pelo conhecimento e provimento do recurso para acolhimento do Contrato, na linha do meu voto proferido por ocasião do julgamento em primeiro grau, cujas razões adoto como fundamento.

1º Julgado

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro Vice-Presidente ROBERTO BRAGUIM, no exercício da presidência, após determinação de Sua Excelência, na 2.758ª S.O., para que lhe fossem conclusos, a fim de proferir voto de desempate. Naquela sessão votou o Conselheiro DOMINGOS DISSEI e alterou seu voto o Conselheiro JOÃO ANTONIO – Revisor, sendo que na 2.748ª S.O. votaram os Conselheiros EDSON SIMÕES – Relator, JOÃO ANTONIO – Revisor e MAURÍCIO FARIA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, por maioria, pelos votos dos Conselheiros EDSON SIMÕES – Relator, com relatório e voto, e DOMINGOS DISSEI, apresentado em separado, votando o Conselheiro Vice-Presidente ROBERTO BRAGUIM, no exercício da Presidência, para efeito de desempate, nos termos do artigo 14, alínea "h", da Lei Municipal 9.167/80, combinado com o artigo 26, inciso IX, alínea "a", do Regimento Interno desta Corte, em julgar irregular o Contrato 60/03, pelas seguintes razões:

1. Ausência de justificativa para o quantitativo contratado.

2. Ausência de motivos para a dispensa de licitação.

3. Extemporaneidade da publicação do extrato do contrato no Diário Oficial da Cidade de São Paulo.

4. Os dados relativos à despesa examinada não constavam do arquivo do Seri – Sistema Eletrônico de Remessa de Informações desta Corte.

5. Ausência de economicidade do valor contratado.

6. Ausência de evidência quanto à regularidade fiscal da empresa contratada.

Vencidos os Conselheiros MAURÍCIO FARIA, nos termos de seu voto proferido em separado, que relevou as falhas formais constatadas e acolheu o contrato, e JOÃO ANTONIO – Revisor, consoante declaração de voto apresentada, que alterou seu voto para acolher o ajuste, com fundamento no parágrafo único do artigo 174 do Regimento Interno.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, por não haver constatação de prejuízo ao erário, dolo ou má-fé dos agentes envolvidos, em reconhecer os efeitos financeiros do ajuste, tendo o Conselheiro EDSON SIMÕES – Relator consignado o caráter excepcional.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar o envio de cópia deste Acórdão ao Ministério Público do Estado de São Paulo, em resposta

à sua solicitação objeto do processo TC 72.000.018.07-05, com o posterior arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO ANTONIO – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 3 de setembro de 2014.

ROBERTO BRAGUIM
Vice-Presidente no exercício da Presidência, com voto

EDSON SIMÕES
Relator

Relatório e voto englobados: v. TC 18.07-05.

Declaração de voto englobado apresentada pelo Conselheiro João Antonio: v. TC 18.07-05.

Voto em separado englobado proferido pelo Conselheiro Maurício Faria: v. TC 18.07-05.

Voto em separado englobado proferido pelo Conselheiro Domingos Dissei: v. TC 18.07-05.

Voto de desempate englobado apresentado pelo Conselheiro Vice-Presidente Roberto Braguim, no exercício da Presidência: v. TC 18.07-05.